

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando N° 132/2024-GERSAM/COSAMA (fls. 1), Termo de Referência n° 07 /2024 – GERSAM/DIOP/COSAMA (fls. 50/59), Pedido de Contratação de Serviço n° 7811 (fls. 3), propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **Contratação de empresa especializada para aquisição de Fita Adesiva Transparente medida 48mm x 50 m , para atender às necessidades do processo produtivo de embalagem dos copos envasados nas dependências da Fábrica Envasadora no município de Manaquiri, cujo é mantido e administrado pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo n° 01.05.043501.003344/2024-12.

Conforme esclarecido nos autos, a aquisição do objeto atenderá as necessidades do processo produtivo de embalagem dos copos envasados, garantindo a vedação e a segurança das embalagens, protegendo os produtos durante o transporte e armazenamento o que ajuda a preservar a qualidade dos copos e evita possíveis vazamento ou contaminações, dessa forma dando permanência visualmente atrativas, facilitando a identificação dos produtos sem a necessidade de abrir as caixas.

Ademais, houve a área demandante por ressaltar a importância para a logística e estocagem eficiente que contribui na proteção contra manipulação indevida servindo como indicador de violação, ajudando a detectar se uma embalagem foi aberta ou manipulada indevidamente antes de chegar ao consumidor final.

Justificou ainda que o lacre dessas caixas é necessário para o acondicionamento dos copos no interior da caixa de papelão, o qual ocorre com a aplicação da fita adesiva transparente.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade, que estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal n° 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas

previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Nesse contexto, observado os princípios constitucionais da eficiência e o da economicidade, que buscam adequar menores custos aos meios para a realização dos fins administrativos, esta Comissão entende que pequenas contratações, com valores não vultuosos, não deverão se revestir de todas as formalidades de um procedimento licitatório, podendo a administração se valer da dispensa (pelo valor) para essas contratações/aquisições, desde que obedecidas as formalidades legais.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), *“tal dispensa de licitação é coerente e de todo justificável, vez que as compras de pequeno vulto são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”*.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo às fls. 40/47, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o material solicitado foi a **JAMBBU COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 49.511.805/0001-99**.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cujo **menor preço** é o valor global de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)** de acordo com o levantamento de preços apresentado no presente processo conforme Mapa de Preços (fls. 47), entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e Art. 123, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Destaca-se ainda que além de apresentar o menor preço, a empresa oferece condições especiais de pagamento, permitindo o parcelamento do valor total da aquisição a ser realizada, conforme proposta às fls. 15/18, o que se mostra vantajoso.

Dito isso, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **JAMBBU COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.406.195/0001-25**, pelo valor global de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, a qual é atuante no mercado atual, e que apresentou a proposta de menor valor e está apta a executar o serviço conforme certidões de habilitação que se encontram anexas neste processo.

Por fim, esta Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus/AM, 24 de julho de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Vice-Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Presidente da CPL